



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010777/96-40
Recurso nº : 302-121407
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.067

ITR – CNA – Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.010777/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.067

Recurso nº : 302-121407
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.264, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO: 1995

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

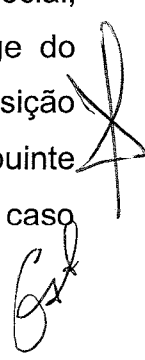
Para ser considerada isenta do Imposto Sobre a Propriedade Rural- ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.847/94.

CONTRIBUIÇÃO À CNA – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresas que, embora sejam proprietárias de imóveis rurais, não têm por objeto social e nem exercem a atividade rural. Nestes casos, a contribuição social é devida e recolhida em favor do Sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o entendimento esposado no acórdão guerreado diverge do entendimento de outra Câmara do Segundo Conselho, a qual firmou posição no sentido de que as contribuições rurais são obrigatórias, caso o contribuinte integre determinada categoria profissional ou econômica, como no caso presente.



Processo nº : 10680.010777/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.067

Cita a ementa do Acórdão 203-05.899:

“LEGALIDADE. – As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90).”

Aduz que todo empregador de categoria econômica ou profissional está obrigado, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertence, como é o caso da Recorrida, que por estar incluída na categoria de empregador rural, conforme o inciso II, do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.166/71, é devedor da referida contribuição.

Junta aos autos o Acórdão Paradigma 203-05.899, requerendo a reforma parcial do Acórdão recorrido, apenas para restaurar a incidência da contribuição à CNA.

Instado a apresentar Contra-Razões, conforme AR de fls. 138, o contribuinte não se manifestou.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 142, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.010777/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.067

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Pelo que se verifica de todo o processado, discute-se a incidência ou não das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador, dependendo da predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, cabe ressaltar que à luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº. 31, de 07.03.97.

Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada.

Os documentos colacionados pela interessada dão conta de que efetivamente é empresa que tem como objeto social a produção e comercialização de ferro-ligas, ou seja, é do ramo siderúrgico.

Não fosse pelo relatado, é de se considerar que a própria denominação social da contribuinte demonstra sua principal atividade, à qual se enquadra no ramo siderúrgico, fato notório.

Processo nº : 10680.010777/96-40
Acórdão nº : CSRF/03-04.067

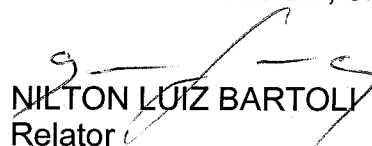
Todos esses fatos depõem favoravelmente à interessada.

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer outro indício de que a área tributada houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a produção e comercialização de ferro-ligas, de maneira que não há como pretender enquadrá-la como categoria econômica ou profissional ligada às atividades rurais, como pretende a Recorrente.

Dessa forma, demonstrado pela contribuinte, através de documentos, sua pretensão, e considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)¹ e o contido na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal², e ainda no Parecer/SNF/COSIT/COTIR nº. 31/97, não há como se acolher a pretensão da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

De tudo o que foi exposto, sou pela manutenção da r. decisão recorrida, por estar resguardada na norma jurídica aplicável, de forma que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

¹ ART.581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

* Art.581 com redação dada pela Lei nº. 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº. 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

* § 2º com redação dada pela Lei nº. 6.386, de 09/12/1976.

² SUM.196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.